



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.679 - RR (2012/0075523-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO**
ADVOGADO : **EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCA IMPEDIR O DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR AO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA, EM TESE, PELO DEFENSOR PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança contra investigação preliminar instaurada pelo Ministério Público para apurar a prática, em tese, de ato de improbidade pelo Defensor Público da comarca, que teria apresentado atestado médico firmado por sua esposa, recomendando dois dias de repouso, não obstante tenha o causídico sido encontrado no mesmo dia trabalhando nas dependências do foro local, o que sugere tenha ele se servido desse expediente apenas para frustrar a realização de sessão plenária do júri na qual estava designado para atuar.

2. Estando o Ministério Público constitucional e legalmente vocacionado à defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88 e arts. 8º e 9º da Lei 7.347/85), não há ilegalidade alguma na instauração de procedimento investigatório preliminar voltado à apuração de suposto ato de improbidade, o que revela apenas o estrito cumprimento de um dever legal que foi exercitado com absoluta cautela. Precedentes.

3. No caso, os próprios recorrentes transcrevem excertos do processo que evidenciam a presença de justa causa para a deflagração daquela investigação, que se reveste, portanto, de absoluta legalidade, razoabilidade e prudência, uma vez que o Promotor de Justiça local procurou colher elementos prévios de informação antes mesmo da instauração do inquérito civil, justamente com o propósito de zelar pelos valores da intimidade e da preservação da imagem em relação aos quais os impetrantes reclamam proteção.

4. Ademais, tanto o ordenamento jurídico como a jurisprudência do STJ reconhecem a independência entre as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa, de modo que não socorre os impetrantes a inconformidade quanto à simultaneidade de procedimentos investigatórios para apurar o mesmo fato, especialmente porque são diversos os objetos da investigação civil e policial (a primeira tendente a verificar ato de improbidade e a segunda, ilícito penal). Precedentes.

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.679 - RR (2012/0075523-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado pelo Defensor Público impetrante contra ato do Promotor de Justiça que determinou a instauração de procedimento investigatório preliminar para colher elementos de informação quanto à suposta prática de ato de improbidade, consistente na apresentação de atestado de saúde em tese inverídico, firmado por sua esposa, com o fim de frustrar a realização de sessão plenária do júri.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos termos do acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ART. 129, INC.
III, DA CF/88 - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, CRIMINAL
E ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER
OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL SEGURANÇA DENEGADA.

1) Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de suposto abuso de poder e constrangimento ilegal praticado por promotor de justiça, que determinou a instauração de procedimento investigatório preliminar, preparatório de inquérito civil, em desfavor do impetrante.

2) São funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social. do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF188: art. 129, inc. III).

3) O curso de inquérito policial, com vistas apuração de ilícitos penais, não obsta a propositura de ação civil pública, com o fim de reparar eventual dano ao erário, tendo em vista a independência das instâncias cível, criminal e administrativa.

4) Segurança denegada.

Inconformados, os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário em que renovam os fundamentos da inicial, reputando ilegal e abusiva – por incauta e prematura – a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público ao mesmo tempo em que requerida a instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aduzem que "a multiplicidade de procedimentos disseminados pelo Ministério Público roraimense pelos seus ilustres membros fere de morte o *status dignitatis* dos Recorrentes por impor-lhes desnecessariamente o constrangimento de comparecerem em delegacias e órgãos do Ministério Público para prestar esclarecimento sobre o mesmo fato, faltando razoabilidade e racionalidade nas acusações (...)".

O Ministério Público Federal exarou promoção pelo desprovimento do recurso (fls. 176/179).

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.679 - RR (2012/0075523-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Consoante se deduz das razões recursais, os impetrantes buscam na via judicial o reconhecimento de abusividade e ilegalidade do agir ministerial que investiga a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, consistente na apresentação de atestado médico falso, firmado pela esposa do Defensor Público, para frustrar a realização de sessão plenária do júri à qual o causídico estava designado para atuar.

Diz a Constituição Federal que o Mandado de Segurança está vocacionado à proteção de "direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", previsão normativa repetida pelo art. 1º da Lei 12.016/2009.

A noção de direito líquido e certo, conforme reconhece boa parte da doutrina, vincula-se à possibilidade de verificação *icto oculi* do direito alegado, passível de comprovação meramente documental e independente da produção de outras provas, providência vedada na estreita via mandamental.

No caso dos autos, os impetrantes reputam ilegal e abusiva a instauração de procedimento investigatório preliminar, voltado à apuração dos fatos que podem, em tese, caracterizar o tipo de improbidade administrativa.

Com a devida vênia, não verifico ilegalidade alguma no simples exercício de um **dever funcional** atribuído ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inquérito civil foi disciplinado pela Lei 7.347/85, assim dispondo os seus arts.

8º e 9º:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, **inquérito civil**, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

(...)

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.**

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. (grifou-se)

Como se vê das disposições legais transcritas, o Ministério Público está incumbido da presidência do Inquérito Civil, visando apurar responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV, Lei 7.347/85). O seu arquivamento, de caráter excepcional, só é admitido se o *Parquet* estiver convencido da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil (art. 9º, *caput*), o que sugere a incidência do princípio *in dubio pro societate* nesta fase investigatória.

Na hipótese examinada, todavia, nem mesmo há falar em Ação Civil Pública, tampouco em Inquérito Civil, uma vez que os próprios recorrentes insurgem-se contra a instauração de procedimento investigatório **preliminar**, que foi deflagrado para apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos iniciais de informação quanto ao suposto ato de improbidade, conforme se vê da portaria juntada à fl. 41

Além de ter o Promotor de Justiça atuado com estrita vinculação à lei e ao seu dever funcional, é patente a cautela de quem deflagra procedimento investigatório prévio justamente para evitar o desnecessário constrangimento do impetrante com a instauração de Inquérito Civil (o que, aliás, também estaria plenamente amparado pelos permissivos legais citados).

Considerando estar o Ministério Público constitucionalmente incumbido do **dever** de investigar danos a interesses difusos e coletivos, o acolhimento da pretensão mandamental só poderia ser concebido num espaço de restritíssima excepcionalidade, quando, por exemplo, a instauração do procedimento investigatório pelo *Parquet* evidenciasse flagrante e aberrante desvio de finalidade, o que deslocaria a atuação ministerial para o campo da ilegalidade.

Evidentemente, **não é esse** o caso dos autos.

Embora os impetrantes qualifiquem a atuação do Promotor de Justiça como incauta, açocada e injusta, os próprios recorrentes transcrevem à fl. 138 excertos que demonstram a existência de justa causa para a instauração daquele procedimento investigatório, a saber:

"(...)

O atestado apresentado pelo noticiado Defensor (doc. j) e subscrito por sua esposa, a dentista WALDÍVIA ALVES LACERDA, informa que o referido fraturou ou dente incisivo central e que necessitaria de 02 (dois) dias de repouso para convalescença.

No entanto, na mesma data, o dia da sessão plenária de júri que informou estar impossibilitado, a magistrada presidente acabou por encontrar mencionado Defensor Público trabalhando normalmente nas dependências do Fórum Sobral Pinto, consoante cópia do despacho anexo (doc. j) (grifou-se)

Com efeito, às fls. 34/35 consta o despacho em que a própria magistrada determinou a expedição de ofício ao Defensor Público Geral e ao Corregedor da DPE para informar sobre a contraditória ocorrência verificada no dia do júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo se vê, pois, que a instauração do procedimento investigatório preliminar se reveste de absoluta legalidade, razoabilidade e cautela, já que as informações foram colhidas pelo Ministério Público antes mesmo da instauração do inquérito civil, a revelar o zelo e a preocupação do Promotor de Justiça local com os valores da intimidade e da preservação da imagem em relação aos quais os impetrantes reclamam preservação.

No sentido do exposto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. AGENTES POLÍTICOS. ILÍCITO QUE SE COMPROVA NECESSARIAMENTE POR ANÁLISE DE DOCUMENTOS. HARMONIZAÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO DO ANONIMATO E O DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento de Inquérito Civil instaurado, após denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus respectivos rendimentos.

2. O simples fato de o Inquérito Civil ter-se formalizado com base em denúncia anônima não impede que o Ministério Público realize administrativamente as investigações para formar juízo de valor sobre a veracidade da notícia. Ressalte-se que, no caso em espécie, os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

3. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), não deixa dúvida a respeito: "Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função".

4. As providências solicitadas pelo Parquet, na hipótese dos autos, não ferem direitos fundamentais dos recorrentes, os quais, na condição de agentes políticos, sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que não se mostra legítima a pretensão por não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial. Sobre o tema, oportuno observar recente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretriz adotada pelo STF na SS 3902, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-189, de 3.10.2011.

5. A vedação ao anonimato, constante no art. 5º, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o **dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).**

6. Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal.

7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado.

8. Em matéria penal, o STF já assentou que "nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas" (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11.5.2005, Plenário, DJ de 11.11.2005).

9. Em se tratando de suposto ato de improbidade que só pode ser analisado mediante documentos, descabe absolutamente adotar medidas informais para examinar a verossimilhança, ao contrário do que se passa, por exemplo, em caso de denúncia anônima da ocorrência de homicídio.

10. O STJ reconhece a possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima em Inquérito Civil ou Processo Administrativo, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre os quais se destacam a orientação já firmada por esta Segunda Turma e uma recente decisão da Primeira Turma: RMS 37.166/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.2.2010; MS 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16.9.2009.

11. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 38.010/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013). (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL ABERTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a veracidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudes em procedimentos licitatórios, que foram informadas por meio de denúncia anônima.

2. A Lei n. 8.625/1993, lei orgânica do Ministério Público, e a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público autorizam a atuação investigatória do parquet, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima. Precedente: RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2010.

3. No caso, o parquet instaurou inquérito civil com base em denúncia anônima que continham indícios que supostamente caracterizariam fraudes em procedimentos licitatórios, bem como baseou-se em notícia determinada que é objeto em outros inquéritos civis.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.166/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). (grifou-se)

Ademais, também não prospera a inconformidade dos impetrantes quanto à simultaneidade de procedimentos investigatórios para apurar o mesmo fato.

Ora, a investigação promovida pelo Ministério Público busca apurar a eventual caracterização de improbidade administrativa, que, apesar de estar sujeita às sanções e penalidades da Lei 8.429/92, possui natureza civil. O inquérito policial, por sua vez, volta-se à apuração de ilícito penal que sujeita o infrator ao cumprimento, em tese, de pena privativa de liberdade, sanção não prevista para os tipos de improbidade.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio reconhece em diversos preceitos legais a independência entre as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa, como se vê do art. 935 do Código Civil, dos arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal e dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/90, esta última aplicável aos servidores públicos civis na órbita federal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (grifos nossos)

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. (grifos nossos)

A esse respeito, há vários precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. ART. 71, § 4º, DO RI/STJ. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXCLUSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.** REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, a prevenção deve ser alegada até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão.

2. É pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes.

3. O prazo para propositura de ação reintegratória de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1217447/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2011). (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2011). (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinado o caso dos autos, nada justifica o trancamento das investigações administrativas promovidas pelo Ministério Público no estrito cumprimento do seu dever legal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075523-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.679 / RR

Números Origem: 0000.11.001017-0 0000110010170

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANUÁRIO MIRANDA LACERDA E OUTRO

ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.